



Caco & Deia



Razão Social da PROPONENTE: ANDREA C. SCHUCKES BOMM EIRELI EPP		
Endereço: Rua Dr. Maruri, nº 1133, Bairro Centro, Concórdia – SC	CEP: 89700-170	
E-mail: cacoedeia@yahoo.com	Fone: (49) 3442-0495	Fax: (49) 3442-0495
CNPJ nº: 11.593.690/0001-56	Inscrição Estadual: 256.041.288	Inscrição Municipal: 96
Banco: 001(Banco do Brasil)	Agência: 0410-3	Conta Corrente: 47.916-0

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ/CE
C/C TRIBUNAL DE CONTAS

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0033/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº0033/2021

OBJETO: AQUISIÇÃO DE KITS DE MATERIAL ESCOLAR PERSONALIZADOS DESTINADOS A TODOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUIXERÉ-CE.

ANDREA C. SCHUCKES BOMM EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.593.690/0001-56, com sede na Rua Dr. Maruri, nº 1133, Bairro Centro, na cidade de Concórdia/SC - CEP: 89700-170, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de

IMPUGNAR

Os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I – DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, ao verificar as condições para participação do pleito em tela, deparou-se com a obrigatoriedade da proposta em apresentar o **preço para todos os itens** que compõem o KIT.

Com relação ao prazo para entrega dos itens 1 e 2 do lote 01, verificou o prazo máximo de 05 (cinco) dias, a contar da data de recebimento do pedido.

A exigência em questão restringe o caráter competitivo do pregão, pois impede a participação de empresas menores, (Microempresas e Empresas de Pequeno Porte), que na maioria dos casos, fornecem apenas alguns dos itens licitados dentro do Kit e a participação de vários licitantes, pois não terão prazo para a confecção e para o frete.

Sucedo que, tal exigência é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

II – DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:



I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e **estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes** ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (Grifo nosso).

Acredita-se que aglomerados de materiais dificultam a participação de muitos fabricantes, ou simplesmente encarecem a compra, pois as empresas que trabalham com CONFECÇÃO DE MOCHILAS, sendo assim, um ou outro terá que REVENDER o objeto que não faz parte da sua atividade econômica, o que vai encarecer absurdamente o valor do kit.

Ora, na medida que o indigitado item do Edital está a exigir que seja feita uma entrega em um prazo tão curto, não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedora ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, deixando apenas restrito a empresas sediadas no Estado de Ceará.

Essas peças serão feitas exclusivamente para a Prefeitura de QUIXERÉ, isso quer dizer que esse produto não se encontra estocado em nenhuma empresa e, portanto, é necessário um tempo para **confecção e frete**. Desta forma, é IMPOSSIVEL uma empresa de outro estado conseguir deixar pronto e entregue esse material em um prazo de 05 (cinco) dias. Só de transporte podemos considerar 12 (doze) dias úteis.

Para melhor entendimento quanto ao prazo de entrega, segue abaixo um cronograma de todos os passos a serem seguidos para a confecção das mochilas.

- Compra de matéria prima
- Tempo de chegada do material
- Corte
- Confecção
- Acabamento
- Frete

Portanto a empresa deixa claro que será impossível fazer todos esses processos e entregar as mochilas em 05 (cinco) dias, pois todos os processos necessitam de tempo para serem realizados, um prazo maior faz-se necessário para que seja entregue em tempo hábil, priorizando a qualidade do material.

Como se não bastasse, a exigência objurgada fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 28º ed., Malheiros, p. 264), "O DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DESCARACTERIZA O INSTITUTO DA LICITAÇÃO E, PRINCIPALMENTE, O RESULTADO SELETIVO NA BUSCA DA MELHOR PROPOSTA PARA O PODER PÚBLICO".

Como é cediço, então, o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes de todo território nacional. Dessa forma, o edital deve estabelecer um prazo razoável para a entrega das mercadorias licitadas como forma de ser respeitado o Princípio da Livre Concorrência.

Do Amplo Acesso à Licitação (Competitividade), segundo a melhor doutrina de Marçal Justen Filho:

"Respeitadas às exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter 'competitivo' da licitação".

"O STJ já decidiu que 'as regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa'".

Da Economicidade, conforme a lição do mesmo Autor:

"Em suma, é imperioso a administração ter consciência, ao elaborar um edital, que todas as exigências anômalas e extraordinárias, todos os privilégios a ela assegurados elevarão os custos de transação, refletindo-se sobre as propostas apresentadas pelos particulares. Quanto maiores os benefícios reservados pela administração a si própria, tanto maior será o preço a ser pago aos particulares. Assim se passará em virtude dos mecanismos econômicos de formação de preços".

E, por derradeiro, da Finalidade, citando-se a obra de ninguém menos que Diógenes Gasparini:

"Duas são as finalidades da licitação. De fato, a licitação visa proporcionar, em primeiro lugar, às pessoas a ela submetidas, a obtenção da proposta mais vantajosa (a que melhor atende, especialmente, em termos financeiros aos interesses da entidade licitante), e, em segundo lugar, dar igual oportunidade aos que desejam contratar com essas pessoas, consoante estabelece o art. 3º da lei federal nº 8.666/93".

O objetivo da Prefeitura de QUIXERÉ deverá ser exatamente o contrário, formular um edital de tal forma que aumente o número de licitantes onde haverá maior concorrência de preços, o maior beneficiário será a própria Prefeitura, que comprará a mesma quantidade de mochilas, com a mesma QUALIDADE e pelo MENOR PREÇO.

Assim, no edital há que constar um prazo muito superior ao estipulado, levando-se em consideração a distância do domicílio da Impugnante ao da sede da Impugnada, para não serem feridos os Princípios acima indicados.

Dada à meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despiciendo é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios.

III - DO PEDIDO



Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito

para:

- Declarar-se alterada a exigência atacada para que as mochilas sejam licitadas em um lote separado de acordo com o segmento;
- Alterar o prazo de entrega, para que o mesmo seja de pelo menos 30 (trinta) dias úteis.
- Determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

A subscrevente salienta em deixar claro que a alteração deste item possibilitará a participação de muitas outras empresas, resultando em ofertas de preços mais significativos (menores) para esta administração pública.

Nestes Termos
P. Deferimento

Concórdia - SC, 29 de outubro de 2021,

**ANDREA CRISTINA
SCHUCKES
BOMM:
01788812956**

Assinado digitalmente por ANDREA CRISTINA SCHUCKES BOMM 01788812956
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SCLLTI1M, it+pt+vs, OU=0737905500196, OU=Provençal, OU=Certificado PF A1, CN=ANDREA CRISTINA SCHUCKES BOMM 01788812956
Razão: Eu estou aprovando este documento com minha assinatura de vinculação legal
Localização:
Data: 2021.10.29 11:56:06
Font: Render Versão: 9.2.0

Andréa Cristina Schuckes Bomm
(Titular Empresa ANDREA C. SCHUCKES BOMM EIRELI EPP)
RG 2.878.280 SSP/SC / CPF 017.888.129-56

11 593 690 / 0001 - 56
I.E. 256.041.288
ANDREA C. SCHUCKES BOMM EIRELI-EPP
RUA DR. MARURI, 1133
CENTRO - CEP 89 700-000
CONCÓRDIA-SC



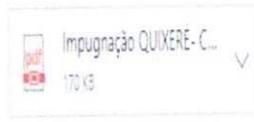
- Nova mensagem
- Favoritos
- Pastas
 - Caixa de Entrada 17
 - Aspec 81
 - Portal Governo 26
 - Lixo Eletrônico 2
 - Rascunhos 14
 - Itens Enviados
 - Itens Excluídos 24
 - Arquivo Morto

Responder Excluir Arquivar Lixo Eletrônico Limpar Mover para Categorizar

Impugnação

CD Caco e Deia <cacoedeia@yahoo.com>
Sex 29/10/2021 11:59

Para: Você



Bom dia, segue em anexo impugnação referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0033/2021.

Fone (49) 3442 0495
Andrea C. Schuckes Bomm Eirell - EPP
 CNPJ: 11.593.690/0001-56
 Rua Dr. Marui, Nº 1133, Centro
 Concórdia/SC - CEP 89 700-170